



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 20 de março de 2012 - Nº 495 - Divulgado em 19/03/2012

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro

André Carlo Torres Pontes

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
Comunicações	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão	1
Extrato de Decisão.....	1
3. Atos da 1ª Câmara.....	4
Citação para Defesa por Edital.....	4
4. Atos da 2ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão	4
Extrato de Decisão.....	4

1. Atos Administrativos

Comunicações

RESULTADO DE LICITAÇÃO – FASE DE PROPOSTA TÉCNICA

PROCESSO TC Nº 00296/2012 LICITAÇÃO/MODALIDADE CONVITE Nº 01/2012 – PROMOEX

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DA POLÍTICA E MODELO DE RECURSOS HUMANOS (RH) DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA”.

Após análise das propostas técnicas apresentadas pelas empresas participantes da licitação em epígrafe, o Comitê de Avaliação Técnica vinculado ao PROMOEX, nomeado pela Portaria nº 35/2012, comunica o resultado de pontuação técnica das empresas: QUANTICA EMPRESA CONSUL SERVIÇOS alcançou a marca de 90,60 pontos; SOL COMUNICAÇÃO & DESENVOLVIMENTO alcançou a marca de 86,55 pontos e MBS ESTRATEGIAS E SISTEMAS LTDA alcançou a marca de 87,25 pontos, tendo julgado todas as licitantes como qualificadas em vista da pontuação alcançada.

O presente resultado deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB. Deverá também ser veiculado no sítio www.tce.pb.gov.br, e encaminhado aos interessados através de fax e/ou e-mail.

João Pessoa, 19 de março de 2012.

A COMISSÃO

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: METUSELÁ LAMEQUE JAFET DA C. A. DE MELO, Responsável; HELIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a).

Sessão: 1884 - 28/03/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03076/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: APOLINÁRIO DOS ANJOS NETO, Responsável; MARIANA DE LUNA COUTINHO, Interessado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a); DENNYS CARNEIRO ROCHA, Advogado(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado(a); FABIOLA MARQUES MONTEIRO, Advogado(a); PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA, Advogado(a); VIVIANE MOURA TEIXEIRA GOUVÊA, Advogado(a); VANINA C. C. MODESTO, Advogado(a); WALTER DE AGRA JUNIOR, Advogado(a).

Sessão: 1884 - 28/03/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02717/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: NELSON GOMES FILHO, Responsável; JOSÉ CARLOS FARIAS DE BARROS, Contador(a).

Sessão: 1884 - 28/03/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03884/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: SEVERINO PEREIRA DANTAS, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00154/12

Sessão: 1881 - 07/03/2012

Processo: [01049/05](#)

Jurisdicionado: Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Interessados: NIVALDO MORENO DE MAGALHÃES, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01049/05 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em DECLARAR o cumprimento da Resolução RPL TC 18/2011, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de março de 2.012.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1884 - 28/03/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02219/08](#)



Ato: Acórdão APL-TC 00140/12

Sessão: 1880 - 29/02/2012

Processo: [02234/06](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Gestor(a); EDNALDO PAULO LINO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 02234/06, referente ao cumprimento do Acórdão APL 352/08, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) considerar cumprido o Acórdão APL TC nº 352/08; b) determinar o arquivamento do processo, vez que a Corregedoria informou que a multa imposta foi devidamente recolhida. Assim fazem, tendo em vista em vista que as únicas objeções colocadas pela Corregedoria ao cumprimento integral do Acórdão foram sanadas, tanto pela apresentação do Termo de Parcelamento e comprovantes de quitação como pela obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária por parte do Município.

Ato: Acórdão APL-TC 00157/12

Sessão: 1881 - 07/03/2012

Processo: [02588/10](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Interessados: INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO, Gestor(a); LAURENI VERONICA SILVA DE SOUSA FARIAS, Interessado(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02588/10, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: 1. Conhecer da presente denúncia, e, no mérito, julgá-la Parcialmente Procedente, quanto às irregularidades analisadas; 2. Imputar débito ao Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, Prefeito do Município de Ouro Velho, no valor total de R\$ 13.146,95 (treze mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), por ilegalidades dais quais resultou dano ao erário no manejo das contas públicas do Município de Ouro Velho, além de desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao Erário, sob pena de cobrança executiva; 3. Aplicar multa ao gestor, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 55 e no art. 56, VI, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário; 4. Representar de ofício ao Ministério Público Comum, para fins de instauração de procedimento e/ou inquérito administrativo visando a investigar os fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho; 5. Recomendar ao nominado Prefeito de Ouro Velho, no sentido de evitar, a todo custo, incorrer nas mesmas irregularidades aqui esquadrinhadas; 6. Comunicar o teor da decisão aos denunciantes, Srs. Laurenir Verônica Silva de Sousa Farias e Nivaldo Pereira Nunes, Vereadores da Câmara Municipal de Ouro Velho.

Ato: Acórdão APL-TC 01057/11

Sessão: 1870 - 30/11/2011

Processo: [05067/10](#)

Jurisicionado: Câmara Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: NELSON GOMES FILHO, Responsável; JOSÉ CARLOS FARIAS DE BARROS, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 05067/10/10, referente à Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campina Grande, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Nelson Gomes Filho, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do Senhor Nelson Gomes Filho, relativa ao exercício de 2009; b) APLICAR ao mesmo a multa de R\$ 2.805,10 pela prática das infrações previstas no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal; c) ASSINAR ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira

Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) DECLARAR O ATENDIMENTO às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Campina Grande, Senhor Nelson Gomes Filho, exercício de 2009 com exceção no que se refere à realização de licitações; e) RECOMENDAR ao atual gestor que busque um maior equilíbrio das contas, tentando economizar recursos para honrar os compromissos passados, inclusive a dívida fundada junto ao INSS e ao IPSEM que ocasionaram um passivo a descoberto de R\$ 6.887.797,17 e ainda repassar a totalidade dos tributos retidos em favor do Poder Executivo; f) DETERMINAR ao atual gestor da Câmara Municipal de Campina Grande a adoção de providências com vistas à cobrança de valores não descontados dos salários dos servidores no montante de R\$ 2.257,83, cujos débitos foram feitos pelas instituições financeiras credoras na conta da Câmara; g) DETERMINAR à Auditoria desta Corte que verifique, quando do exame de Prestações de Contas de exercícios posteriores, se houve o pagamento de verba de ressarcimento aos vereadores; h) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00090/12

Sessão: 1877 - 08/02/2012

Processo: [05335/10](#)

Jurisicionado: Câmara Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO JOCERLAN SAMPAIO DE AQUINO, Gestor(a); JOSÉ ETIENE DE OLIVEIRA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 05335/10 e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à maioria de votos, contra o voto do Relator, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar irregular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus, relativa ao exercício de 2009, sr. Francisco Jocerlan Sampaio de Aquino, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. II. Imputar débito, ao mencionado gestor, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), em razão de percepção em excesso de remuneração, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento. III. Recomendar à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas ora detectadas. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 08 de fevereiro de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00171/12

Sessão: 1882 - 14/03/2012

Processo: [02622/11](#)

Jurisicionado: Câmara Municipal de Pedro Régis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: RENATO DE CARVALHO MORAIS, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02.622/11 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Pedro Régis, relativas ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. José Aurélio Ferreira, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 14 de março de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00161/12

Sessão: 1874 - 18/01/2012

Processo: [03774/11](#)

Jurisicionado: Agencia Executiva de Gestao das Aguas do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ANA MARIA DE ARAÚJO TORRES PONTES, Gestor(a); CYBELLE FRAZÃO COSTA BRAGA, Ex-Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS DE AMORIM, Contador(a); RAFAEL SEDRIM PARENTE DE MIRANDA TAVARES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-03774/11, com as recomendações propostas pela Presidência desta Corte em virtude das conclusões constantes do Processo TC-13713/11, em membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar regular a prestação de contas da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA, de responsabilidade da Gestora Sr^a. Cybelle Frazão Costa Braga, relativa ao exercício financeiro de 2009. II. Recomendar à atual direção no sentido de observar, de forma estrita, os ditames e as bases principiológicas, explícitas e implícitas, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Lei 4.320/64, em particular no tocante ao tombamento dos bens que compõe o patrimônio da AESA. III. Recomendar ao presente Gestor para que, em cooperação técnica com a SUDEMA, atue no sentido de: a - Promover a recuperação das matas ciliares do entorno dos reservatórios, com a introdução de espécies nativas, em articulação com o IBAMA/DNOCS nos casos pertinentes. b - Proceder à demarcação, sinalização e isolamento das APP dos reservatórios, onde ainda não foram realizadas, em articulação com o IBAMA/DNOCS, nos casos pertinentes. c - Adotar uma rotina de fiscalização do entorno dos mananciais d - promover campanha de conscientização das comunidades situadas às margens dos reservatórios, quanto ao bom uso do manancial. e - Realizar, periodicamente, estudos batimétricos, de forma a avaliar a evolução do assoreamento dos mananciais paraibanos, em articulação com o DNOCS, quando for o caso. IV. Comunicar ao atual Chefe do Poder Executivo no sentido de adotar as providências legais, visando à instituição do quadro próprio de servidores da AESA. V. Comunicar ao atual Chefe do Poder Executivo no sentido de implementar a regularização fundiária das áreas dos entornos dos reservatórios. VI. Comunicar ao atual Chefe do Poder Executivo no sentido de definir de mecanismos e valores de cobrança pela água bruta, a fim de que a AESA disponha de receita própria.

Atto: Acórdão APL-TC 01056/11

Sessão: 1866 - 03/11/2011

Processo: [03831/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, Gestor(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOALISSON LIMA ALVES, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, à maioria de votos: I. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. II. Determinar à Auditoria que proceda à verificação dos pagamentos com serviços advocatícios não comprovados no bojo da Prestação de Contas do exercício de 2011, e, caso configurada a irregularidade, que se contaminem as referidas contas e não as do exercício em tela (2010). III. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS. IV. Recomendar à Prefeitura Municipal de São José de Piranhas a estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 03 de novembro de 2.011

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00264/11

Sessão: 1866 - 03/11/2011

Processo: [03831/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, Gestor(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES

DE ABRANTES, Advogado(a); JOALISSON LIMA ALVES, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03831/11, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de São José de Piranhas, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, relativa ao exercício de 2.010, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, Os membros TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de São José de Piranhas, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, relativas ao exercício de 2010, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF, e, à maioria, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. II. Determinar à Auditoria que proceda à verificação dos pagamentos com serviços advocatícios não comprovados, no bojo da Prestação de Contas do exercício de 2011, e, caso configurada a irregularidade, que se contaminem as referidas contas e não as do exercício em tela (2010). III. Representar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS. IV. Recomendar à Prefeitura Municipal de São José de Piranhas a estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Atto: Acórdão APL-TC 00158/12

Sessão: 1881 - 07/03/2012

Processo: [11837/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2007

Interessados: EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Gestor(a); SEC. DA CORREGEDORIA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO - TC - 11837/11, verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na alínea "f" do Acórdão APL TC 0823/2009, emitido à Prefeitura Municipal de Serra Branca, relativo à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2007, que determinou à atual Administração Municipal, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Eduardo José Torreão Mota, a devolução à conta corrente do FUNDEB, com recursos próprios do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, do montante de R\$ 102.250,00, referente à diferença apurada na conta corrente daquele Fundo. CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar o não cumprimento do Acórdão APL - TC nº 0823/2009 pela autoridade responsável pela Administração Municipal de Serra Branca – Prefeito Eduardo José Torreão Mota; 2. Aplicar multa no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Sr. Eduardo José Torreão Mota, Prefeito do Município de Serra Branca, autoridade omissa, responsável pelo descumprimento de decisão emanada por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove junto a esta Corte o recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Assinar ao supracitado Gestor o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove a devolução do valor de R\$ 102.250,00 (cento e dois mil, duzentos e cinquenta reais) à conta do FUNDEB, com recursos da própria Edilidade, conforme determinação expressa no Acórdão APL TC 0823/2009, sob pena de aplicação das sanções cabíveis ao supracitado Gestor o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove a devolução do valor de R\$ 75.367,84 (setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro



centavos) à conta do FUNDEB, com recursos da própria Edilidade, sob pena de aplicação das sanções cabíveis;

3. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03369/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05783/06](#)

Jurisdicionado: Ministério Público

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Citados: RISALVA DA CÂMARA TORRES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [09626/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citados: JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a); DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a); VILMA LUCIA SILVA DE ARAÚJO, Interessado(a); MARIA JOSÉ MARINHO DE BRITO GUEDES, Interessado(a); LENILDO MENDONÇA DE ARAÚJO JÚNIOR, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [12939/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2011

Citados: MARIA DO CARMO SILVA., Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2623 - 03/04/2012 - 2ª Câmara

Processo: [01547/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO, Gestor(a); JAM'S DE SOUZA TIMOTEO, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 2623 - 03/04/2012 - 2ª Câmara

Processo: [04857/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: MANOEL ALVES NETO, Gestor(a).

Sessão: 2623 - 03/04/2012 - 2ª Câmara

Processo: [10115/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: ERIVAN DIAS GUARITA, Gestor(a).

Extrato de Decisão

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00012/12

Processo: [02162/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO, Responsável; KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Responsável; DIAFI, Interessado(a).

Decisão: JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE AUTORIDADES RESPONSÁVEIS: SR. WALDSON DIAS DE SOUZA (SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE) E SRA. KARLA MICHELE VITORINO MAIA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO) ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 084/2012 DECISÃO SINGULAR Cuidam os autos da análise preliminar do procedimento de dispensa de licitação n.º 084/12, mediante o qual a Secretaria de Estado da Saúde pretende levar a efeito convocação pública para seleção de organização social para fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações de serviços de saúde na maternidade Dr. Peregrino Filho, localizada no Município de Patos. Depois de examinar liminarmente o assunto, a Auditoria desta Corte de Contas exarou relatório técnico, segundo o qual apontou a existência de indícios suficientes de irregularidade no edital, bem como a possibilidade de prejuízo jurídico à Administração Pública e aos licitantes, de forma que recomendou a suspensão cautelar do procedimento com intuito de obstar a sua abertura. A despeito do exíguo tempo para análise, levando-se em consideração a análise envidada pela Auditoria no bojo do Processo TC n.º 10295/11, bem como decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, cujos teores se reportam a contratação da entidade Cruz Vermelha Brasileira do Rio Grande do Sul para gerenciamento do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, esse Relator, acatando sugestão da Unidade Técnica de Instrução, proferiu a Decisão Singular n.º 00008/2012, por meio da qual concedeu medida cautelar com o fito de suspender a dispensa de licitação n.º 084/2012, determinando que as autoridades responsáveis se abstivessem de dar prosseguimento ao procedimento em questão. Outrossim, naquela mesma decisão, foi determinada a expedição, com máxima urgência, de ofícios ao Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, Secretário de Estado da Saúde, e à Sra. KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Presidente da Comissão de Licitação, informando-lhes o teor da decisão singular prolatada, assim como facultando-lhes oportunidade para apresentação de justificativas e/ou defesas, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, sobre as conclusões emanadas do relatório Auditoria. Seguidamente, por meio do Documento TC n.º 04731/12, foi formulado pedido de suspensão da cautelar, alegando em síntese: 1) a possibilidade do Estado celebrar contrato de gestão com Organizações Sociais, conforme práticas assemelhadas e disciplinadas em outras unidades da federação; 2) procedimento de credenciamento de Organizações Sociais interessadas, com algumas já qualificadas, conforme disciplinado na Lei 9.454/2011 e outros regulamentos. Encaminhado à Auditoria para análise competente, o Órgão Técnico se manifestou pela manutenção das irregularidades tendo em vista diversos julgados e doutrina sobre a proibição de terceirização de serviços da atividade fim a cargo da Pública Administração. Logo após, o autos retornaram ao gabinete para decisão quanto ao pedido de suspensão retro aludido. É o relatório. Passo a decidir. A decisão singular inicialmente proferida, concedendo a medida cautelar e, por conseguinte, suspendendo a abertura do procedimento de dispensa ora discutido, tomou por base a análise preliminar levada a efeito pela Auditoria dessa Corte de Contas, sem que tivessem sido prestados esclarecimentos por parte da Secretaria de Estado da Saúde. Ou seja, cuidou-se de decisão inaudita altera pars, proferida com base no poder geral de cautela, reconhecendo-se, a princípio, em razão de parca instrução processual a cargo do Estado, dos requisitos do perigo da demora do provimento final e de indícios de substratos jurídicos firmes sobre a matéria, comumente declinados como *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Contudo, depois examinar os esclarecimentos prestados pelos interessados no bojo do pedido de suspensão de cautelar, vislumbra-se que não subsistirem os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar (*fumaça do bom direito* e *perigo na demora*), de forma que se faz patente a sua revogação, sob os fundamentos abaixo delineados. Primordialmente, é importante registrar que a possibilidade de o Estado firmar Contratos de Gestão com Organizações Sociais para a prestação de serviços na área de saúde, apesar de ser questionada pela Auditoria, foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em sede da ADI n.º 1923/DF, rechaçou, num juízo liminar, o pleito para que fossem declarados inconstitucionais dispositivos da Legislação Federal regedora da espécie. Veja-se ementa da referida ação, in verbis: "EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.637, DE 15 DE MAIO DE

1.998. QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. INCISO XXIV DO ARTIGO 24 DA LEI N. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1.993, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1.998. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º; 22; 23; 37; 40; 49; 70; 71; 74, § 1º E 2º; 129; 169, § 1º; 175, CAPUT; 194; 196; 197; 199, § 1º; 205; 206; 208, § 1º E 2º; 211, § 1º; 213; 215, CAPUT; 216; 218, §§ 1º, 2º, 3º E 5º; 225, § 1º, E 209. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR EM RAZÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. 1. Organizações Sociais --- pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, direcionadas ao exercício de atividades referentes a ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde. 2. Afastamento, no caso, em sede de medida cautelar, do exame das razões atinentes ao fumus boni iuris. O periculum in mora não resulta no caso caracterizado, seja mercê do transcurso do tempo --- os atos normativos impugnados foram publicados em 1.998 --- seja porque no exame do mérito poder-se-á modular efeitos do que vier a ser decidido, inclusive com a definição de sentença aditiva. 3. Circunstâncias que não justificariam a concessão do pedido liminar. 4. Medida cautelar indeferida”. (ADI 1923 MC, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU (ART.38,IV,b, DO RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-0020 EMENT VOL-02290-01 PP-00078 RTJ VOL-00204-02 PP-00575) Da decisão que indeferiu a liminar, colhem-se os seguintes trechos esclarecedores da situação em análise. Em seu voto, o Ministro Ilmar Galvão, ao examinar o pedido de inconstitucionalidade relativo à transferência dos serviços público de saúde para entidades privadas, assim se manifestou, in litteris: Os Ministros Sepúlveda Pertence e Neri da Silveira, assim se manifestaram, respectivamente: Conforme se observa dos votos, não resta dúvida de que o Estado, aqui tratado em sentido amplo, pode, até então, vez que o mérito da ação ainda não foi julgado, firmar contratos de gestão para transferência de serviços relativos à saúde. Anote-se que ação tramita desde 1998, o exame de seu pedido liminar aqui já transcrito, somente foi concluído nove anos depois, em 2007. O seu mérito somente teve o julgamento iniciado em 2011, tendo obtido apenas dois votos – um favorável e outro contrário à decretação de inconstitucionalidade -, estando até hoje a conclusão do julgamento sobrestada por motivo de pedido de vista na sequência da votação. No voto contrário à constitucionalidade parcial da norma, da lavra do Ministro Carlos Ayres Brito, é ressalvada, em todo caso, a modulação do que for decidido para alcançar apenas casos futuros, reconhecendo a demora no julgamento da matéria. Vejamos a informação extraída da página de notícias do STF: “Dessa forma, tendo em vista razões de segurança jurídica, não é de se exigir a desconstituição da situação de fato que adquiriu contornos de consolidação”, afirmou o relator. Conforme ele, as organizações sociais que absorveram atividades de entidades públicas extintas até a data deste julgamento devem continuar prestando os respectivos serviços, “sem prejuízos da obrigatoriedade de o poder público, ao final dos contratos de gestão vigentes, instaurar processo público e objetivo, não necessariamente licitação, nos termos da Lei 8666, para as novas avenças”. Já no voto favorável à constitucionalidade do procedimento, da lavra do Ministro Luiz Fux, restam estabelecidas algumas orientações próprias para adequar a atuação de entidades privadas quando do desempenho de atividades tipicamente públicas: “Ex positis, voto no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido, apenas para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV da Lei nº 8666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser

editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas.” Assim, em que pesem os valiosos argumentos em contrário, tecnicamente o que se tem é a legislação vigente, com pedido liminar de suspensão de efeitos indeferido e dois votos em sentidos opostos. Tal situação, não autoriza impedir que o Estado utilize Organizações Sociais para a prestação do serviço público noticiado, sem prejuízo de determinações para harmonizar tal procedimento às normas aplicáveis de direito público. Tangente à ausência de lei estadual, os esclarecimentos produzidos pelo Estado trouxeram em seu bojo a Lei Estadual nº 9.454/2011, em que resta disciplinada a forma de qualificação das Organizações Sociais no Estado da Paraíba, com evidência de que quatro entidades já galgaram tal atributo. Se há questionamentos à constitucionalidade de alguns termos ou dispositivos da lei, esse juízo preliminar e superficial não permite afastar a sua aplicabilidade de pronto. É que o controle da constitucionalidade das leis fundamenta-se nos princípios da hierarquia das normas e da supremacia da Constituição, os quais, em gênero, requisitam de todas as situações jurídicas adequação, formal e material, com os preceitos da Lex Mater. Prospera no ordenamento jurídico pátrio o sistema de controle jurisdicional, nas modalidades difuso e concentrado, fundamentado na outorga da Constituição ao Poder Judiciário de declarar a inconstitucionalidade de lei e de outros atos do Poder Público. O controle concentrado, aplicado à norma em tese, é exercido pelo Supremo Tribunal Federal, por via de ação, em face de lei ou ato normativo federal ou estadual destoantes da Constituição Federal; bem como pelo Tribunal de Justiça dos Estados, na ocorrência de leis ou atos normativos estaduais ou municipais que não guardem conformidade com a Carta Estadual. O controle difuso, instrumentalizado por via de exceção, permite discutir a validade da norma no caso concreto, em qualquer processo ou juízo. Neste caso, ao inverso do que ocorre no controle concentrado, o objeto da ação principal não é a questão constitucional, pois esta se afigura apenas incidental ou prejudicial na demanda. Justamente, o exercício de parcela desse controle difuso foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal às Cortes de Contas, encontrando-se sedimentado na Súmula nº 347, vejamos: Súmula 347 – O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público. Como se vê, o pressuposto jurisprudencial que autoriza o Tribunal de Contas a apreciar a constitucionalidade de leis ou atos do Poder Público é o exercício pleno de suas atribuições, ou seja, que o mesmo esteja, a título de exemplo, julgando ou apreciando contas ou verificando a legalidade de atos de administração de pessoal. O cotejo da inconstitucionalidade, neste caso, é apenas incidental, acessório ao objeto principal, inerente ao controle difuso de constitucionalidade, até porque a declaração de inconstitucionalidade de lei em tese (controle concentrado) é privativa dos tribunais judiciais. Sobre o tema, assim discorre Roberto Rosas: “(...) há que distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é obrigação de qualquer tribunal ou órgão de qualquer dos poderes do Estado”. Com não menos autoridade, Themístocles Brandão Cavalcanti, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, assegura: “Exerce o Tribunal de Contas o controle de constitucionalidade usando apenas da técnica da interpretação que conduz à valorização da lei maior. Neste ponto tem aplicado o princípio da supremacia da Constituição. Não pode, entretanto, anular o ato, nem anular a lei, mas apenas deixar de aplicá-la por inconstitucional. Ao poder Judiciário cabe a competência privativa de declarar a inconstitucionalidade, mas qualquer dos poderes responsáveis pela aplicação de uma lei, ou de um ato, pode deixar de aplicá-los quando exista um preceito constitucional que com eles conflite de maneira ostensiva, evidente. Privativo do Poder Judiciário é considerar inválido o ato ou a lei em face da Constituição”. Mas, em regra, como toda lei é válida e constitucional, esta faculdade reconhecida ao Tribunal de Contas pela Corte Suprema, até mesmo como espécie de controle difuso de constitucionalidade, só pode ser exercitada em casos extremos, nos quais a eiva de inconstitucionalidade se apresente flagrante, sob pena de restar abalada toda a estrutura do ordenamento jurídico no que tange às competências para legislar, aplicar e controlar a constitucionalidade das leis. Eis o magistério do professor Josaphat Marinho: “Quando o particular ou a autoridade entendem que uma lei ou um fato ferem a Constituição, devem usar o remédio nela previsto, e não de opor arbitrariamente ao que é expressão do direito positivo. Se a Constituição aponta, como em nosso sistema, a ação própria para defesa da competência do Executivo e do direito do particular, no apelo ao procedimento instituído se traduz a conduta regular. (...) A suspeita de invalidez ou de inconstitucionalidade não justifica o descumprimento da lei ou do ato normativo, quando se reconhece que

só o Poder Judiciário declara formalmente a existência desse estigma. Admitir, portanto, recusa de obediência à lei ou a ato, sem ser provocado o Judiciário e antes de sua decisão importa em confundir poder de interpretar, para esclarecer competência, com poder de julgar a inconstitucionalidade, estranho ao Executivo...". E, em decisão proferida no recurso em Mandado de Segurança nº 14136/ES, pelo Supremo Tribunal Federal, colhe-se a seguinte passagem: "Inconstitucionalidade - Sem embargo de que, em princípio, compete ao Poder Judiciário a atribuição de declarar inconstitucional uma lei, a jurisprudência tem admitido que o Poder Executivo, também interessado no cumprimento da Constituição, goza da faculdade de não executá-la, submetendo-se aos riscos daí decorrentes, inclusive do 'impeachment'. Nesse caso, quem for prejudicado se socorrerá dos remédios judiciais ao seu alcance. Recusando cumprimento à lei havida como inconstitucional, o Governador se coloca na mesma posição do particular que se recusa, a seu risco, a desobedecer à lei, aguardando as ações e medidas de quem tiver interesse no cumprimento dela". Em resumo, as leis estaduais contrárias à Constituição Federal e à Carta do respectivo Estado estão sujeitas ao controle concentrado de constitucionalidade pela Suprema Corte Federal e Tribunal de Justiça local, respectivamente. Caso se vislumbre flagrante a inconstitucionalidade, pode o Tribunal de Contas afastar-lhe a aplicabilidade quando do exercício de suas atribuições. Assim, à luz dos esclarecimentos prestados pelo Secretário de Estado da Saúde e da documentação anexada aos autos, bem como do curso do julgamento da ADI 1923/DF, que já se arrasta por quatorze anos, sem ao menos um provimento liminar na direção oposta da possibilidade de ser envidado o procedimento ora adotado pelo Estado, não há como cogitar fumaça de bom direito ou perigo de demora, próprios do juízo cautelar, para, nessa etapa processual, barrar o curso da dispensa de licitação em análise, sem prejuízo das determinações exaladas da Suprema Corte, porquanto em perfeita harmonia com os princípios de direito público. DIANTE DO EXPOSTO, com base na fundamentação alhures: 1) DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO da medida cautelar concedida por meio da DECISÃO SINGULAR DS2-TC 00008/12 sobre a Dispensa de Licitação n.º 084/2012. 2) DETERMINO que, na sequência dos atos, em harmonia com os princípios inerentes à Pública Administração, em especial, o procedimento de qualificação, os contratos a serem celebrados com terceiros, a seleção de pessoal e a celebração do contrato de gestão sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF. Publique-se, cite-se e cumpra-se. TC – Gabinete do Cons. André Carlo Torres Pontes, em 16 de março de 2012. Conselheiro André Carlo Torres Pontes Relator

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00013/12

Processo: [02163/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO, Responsável; KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Responsável; DIAFI, Interessado(a).

Decisão: JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE AUTORIDADES RESPONSÁVEIS: SR. WALDSON DIAS DE SOUZA (SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE) E SRA. KARLA MICHELE VITORINO MAIA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO) ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 083/2012 DECISÃO SINGULAR Cuidam os autos da análise preliminar do procedimento de dispensa de licitação n.º 083/12, mediante o qual a Secretaria de Estado da Saúde pretende levar a efeito convocação pública para seleção de organização social para fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações de serviços de saúde no Hospital Distrital Dr. Antônio Hilário Gouveia, localizado no Município de Taperoá. Depois de examinar liminarmente o assunto, a Auditoria desta Corte de Contas exarou relatório técnico, segundo o qual apontou a existência de indícios suficientes de irregularidade no edital, bem como a possibilidade de prejuízo jurídico à Administração Pública e aos licitantes, de forma que recomendou a suspensão cautelar do procedimento com intuito de obstar a sua abertura. A despeito do exíguo tempo para análise, levando-se em consideração a análise envidada pela Auditoria no bojo do Processo TC n.º 10295/11, bem como decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, cujos teores se reportam a contratação da entidade Cruz Vermelha Brasileira do Rio Grande do Sul para gerenciamento do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, esse Relator, acatando sugestão da Unidade Técnica de Instrução, proferiu a Decisão Singular n.º 00011/2012, por

meio da qual concedeu medida cautelar com o fito de suspender a dispensa de licitação n.º 083/2012, determinando que as autoridades responsáveis se abstivessem de dar prosseguimento ao procedimento em questão. Outrossim, naquela mesma decisão, foi determinada a expedição, com máxima urgência, de ofícios ao Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, Secretário de Estado da Saúde, e à Sra. KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Presidente da Comissão de Licitação, informando-lhes o teor da decisão singular prolatada, assim como facultando-lhes oportunidade para apresentação de justificativas e/ou defesas, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, sobre as conclusões emanadas do relatório Auditoria. Seguidamente, por meio do Documento TC n.º 04730/12, foi formulado pedido de suspensão da cautelar, alegando em síntese: 1) a possibilidade do Estado celebrar contrato de gestão com Organizações Sociais, conforme práticas assemelhadas e disciplinadas em outras unidades da federação; 2) procedimento de credenciamento de Organizações Sociais interessadas, com algumas já qualificadas, conforme disciplinado na Lei 9.454/2011 e outros regulamentos. Encaminhado à Auditoria para análise competente, o Órgão Técnico se manifestou pela manutenção das irregularidades tendo em vista diversos julgados e doutrina sobre a proibição de terceirização de serviços da atividade fim a cargo da Pública Administração. Logo após, os autos retornaram ao gabinete para decisão quanto ao pedido de suspensão retro aludido. É o relatório. Passo a decidir. A decisão singular inicialmente proferida, concedendo a medida cautelar e, por conseguinte, suspendendo a abertura do procedimento de dispensa ora discutido, tomou por base a análise preliminar levada a efeito pela Auditoria dessa Corte de Contas, sem que tivessem sido prestados esclarecimentos por parte da Secretaria de Estado da Saúde. Ou seja, cuidou-se de decisão inaudita altera pars, proferida com base no poder geral de cautela, reconhecendo-se, a princípio, em razão de parca instrução processual a cargo do Estado, dos requisitos do perigo da demora do provimento final e de indícios de substratos jurídicos firmes sobre a matéria, comumente declinados como fumus boni iuris e periculum in mora. Contudo, depois examinar os esclarecimentos prestados pelos interessados no bojo do pedido de suspensão de cautelar, vislumbra-se que não subsistirem os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar (fumaça do bom direito e perigo na demora), de forma que se faz patente a sua revogação, sob os fundamentos abaixo delineados. Primordialmente, é importante registrar que a possibilidade de o Estado firmar Contratos de Gestão com Organizações Sociais para a prestação de serviços na área de saúde, apesar de ser questionada pela Auditoria, foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em sede da ADI n.º 1923/DF, rechaçou, num juízo liminar, o pleito para que fossem declarados inconstitucionais dispositivos da Legislação Federal regedora da espécie. Veja-se ementa da referida ação, in verbis: "EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1.998. QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. INCISO XXIV DO ARTIGO 24 DA LEI N. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1.993, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1.998. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º; 22; 23; 37; 40; 49; 70; 71; 74, § 1º E 2º; 129; 169, § 1º; 175, CAPUT; 194; 196; 197; 199, § 1º; 205; 206; 208, § 1º E 2º; 211, § 1º; 213; 215, CAPUT; 216; 218, §§ 1º, 2º, 3º E 5º; 225, § 1º, E 209. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR EM RAZÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. 1. Organizações Sociais --- pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, direcionadas ao exercício de atividades referentes a ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde. 2. Afastamento, no caso, em sede de medida cautelar, do exame das razões atinentes ao fumus boni iuris. O periculum in mora não resulta no caso caracterizado, seja mercê do transcurso do tempo --- os atos normativos impugnados foram publicados em 1.998 --- seja porque no exame do mérito poder-se-á modular efeitos do que vier a ser decidido, inclusive com a definição de sentença aditiva. 3. Circunstâncias que não justificariam a concessão do pedido liminar. 4. Medida cautelar indeferida". (ADI 1923 MC, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU (ART.38,IV,b, DO RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-01 PP-00078 RTJ VOL-00204-02 PP-00575) Da decisão que indeferiu a liminar, colhem-se os seguintes trechos esclarecedores da situação em análise. Em seu voto, o Ministro Ilmar Galvão, ao examinar o pedido de inconstitucionalidade relativo à transferência dos serviços público de saúde para entidades privadas, assim se

manifestou, in litteris: Os Ministros Sepúlveda Pertence e Neri da Silveira, assim se manifestaram, respectivamente: Conforme se observa dos votos, não resta dúvida de que o Estado, aqui tratado em sentido amplo, pode, até então, vez que o mérito da ação ainda não foi julgado, firmar contratos de gestão para transferência de serviços relativos à saúde. Anote-se que ação tramita desde 1998, o exame de seu pedido liminar aqui já transcrito, somente foi concluído nove anos depois, em 2007. O seu mérito somente teve o julgamento iniciado em 2011, tendo obtido apenas dois votos – um favorável e outro contrário à decretação de inconstitucionalidade -, estando até hoje a conclusão do julgamento sobrestada por motivo de pedido de vista na sequência da votação. No voto contrário à constitucionalidade parcial da norma, da lavra do Ministro Carlos Ayres Brito, é ressalvada, em todo caso, a modulação do que for decidido para alcançar apenas casos futuros, reconhecendo a demora no julgamento da matéria. Vejamos a informação extraída da página de notícias do STF: “Dessa forma, tendo em vista razões de segurança jurídica, não é de se exigir a desconstituição da situação de fato que adquiriu contornos de consolidação”, afirmou o relator. Conforme ele, as organizações sociais que absorveram atividades de entidades públicas extintas até a data deste julgamento devem continuar prestando os respectivos serviços, “sem prejuízos da obrigatoriedade de o poder público, ao final dos contratos de gestão vigentes, instaurar processo público e objetivo, não necessariamente licitação, nos termos da Lei 8666, para as novas avenças”. Já no voto favorável à constitucionalidade do procedimento, da lavra do Ministro Luiz Fux, restam estabelecidas algumas orientações próprias para adequar a atuação de entidades privadas quando do desempenho de atividades tipicamente públicas: “Ex positis, voto no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido, apenas para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV da Lei nº 8666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas.” Assim, em que pesem os valiosos argumentos em contrário, tecnicamente o que se tem é a legislação vigente, com pedido liminar de suspensão de efeitos indeferido e dois votos em sentidos opostos. Tal situação, não autoriza impedir que o Estado utilize Organizações Sociais para a prestação do serviço público noticiado, sem prejuízo de determinações para harmonizar tal procedimento às normas aplicáveis de direito público. Tangente à ausência de lei estadual, os esclarecimentos produzidos pelo Estado trouxeram em seu bojo a Lei Estadual nº 9.454/2011, em que resta disciplinada a forma de qualificação das Organizações Sociais no Estado da Paraíba, com evidência de que quatro entidades já galgaram tal atributo. Se há questionamentos à constitucionalidade de alguns termos ou dispositivos da lei, esse juízo preliminar e superficial não permite afastar a sua aplicabilidade de pronto. É que o controle da constitucionalidade das leis fundamenta-se nos princípios da hierarquia das normas e da supremacia da Constituição, os quais, em gênero, requisitam de todas as situações jurídicas adequação, formal e material, com os preceitos da Lex Mater. Prospera no ordenamento jurídico pátrio o sistema de controle jurisdicional, nas modalidades difuso e concentrado, fundamentado na outorga da Constituição ao Poder Judiciário de declarar a inconstitucionalidade de lei e de outros atos do Poder Público. O controle concentrado, aplicado à norma em tese, é exercido pelo Supremo Tribunal Federal, por via de ação, em face de lei ou ato normativo federal ou estadual destoantes da Constituição Federal; bem como pelo Tribunal de Justiça dos Estados, na ocorrência de leis ou atos normativos estaduais ou municipais que não guardem conformidade com a Carta Estadual. O controle difuso, instrumentalizado por via de exceção, permite discutir a validade da

norma no caso concreto, em qualquer processo ou juízo. Neste caso, ao inverso do que ocorre no controle concentrado, o objeto da ação principal não é a questão constitucional, pois esta se afigura apenas incidental ou prejudicial na demanda. Justamente, o exercício de parcela desde controle difuso foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal às Cortes de Contas, encontrando-se sedimentado na Súmula nº 347, vejamos: Súmula 347 – O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público. Como se vê, o pressuposto jurisprudencial que autoriza o Tribunal de Contas a apreciar a constitucionalidade de leis ou atos do Poder Público é o exercício pleno de suas atribuições, ou seja, que o mesmo esteja, a título de exemplo, julgando ou apreciando contas ou verificando a legalidade de atos de administração de pessoal. O cotejo da inconstitucionalidade, neste caso, é apenas incidental, acessório ao objeto principal, inerente ao controle difuso de constitucionalidade, até porque a declaração de inconstitucionalidade de lei em tese (controle concentrado) é privativa dos tribunais judiciais. Sobre o tema, assim discorre Roberto Rosas: “(...) há que distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é obrigação de qualquer tribunal ou órgão de qualquer dos poderes do Estado”. Com não menos autoridade, Themístocles Brandão Cavalcanti, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, assegura: “Exerce o Tribunal de Contas o controle de constitucionalidade usando apenas da técnica da interpretação que conduz à valorização da lei maior. Neste ponto tem aplicado o princípio da supremacia da Constituição. Não pode, entretanto, anular o ato, nem anular a lei, mas apenas deixar de aplicá-la por inconstitucional. Ao poder Judiciário cabe a competência privativa de declarar a inconstitucionalidade, mas qualquer dos poderes responsáveis pela aplicação de uma lei, ou de um ato, pode deixar de aplicá-los quando exista um preceito constitucional que com eles conflite de maneira ostensiva, evidente. Privativo do Poder Judiciário é considerar inválido o ato ou a lei em face da Constituição”. Mas, em regra, como toda lei é válida e constitucional, esta faculdade reconhecida ao Tribunal de Contas pela Corte Suprema, até mesmo como espécie de controle difuso de constitucionalidade, só pode ser exercitada em casos extremos, nos quais a eiva de inconstitucionalidade se apresente flagrante, sob pena de restar abalada toda a estrutura do ordenamento jurídico no que tange às competências para legislar, aplicar e controlar a constitucionalidade das leis. Eis o magistério do professor Josaphat Marinho: “Quando o particular ou a autoridade entendem que uma lei ou um fato ferem a Constituição, devem usar o remédio nela previsto, e não de opor arbitrariamente ao que é expressão do direito positivo. Se a Constituição aponta, como em nosso sistema, a ação própria para defesa da competência do Executivo e do direito do particular, no apelo ao procedimento instituído se traduz a conduta regular. (...) A suspeita de invalidade ou de inconstitucionalidade não justifica o descumprimento da lei ou do ato normativo, quando se reconhece que só o Poder Judiciário declara formalmente a existência desse estigma. Admitir, portanto, recusa de obediência à lei ou a ato, sem ser provocado o Judiciário e antes de sua decisão importa em confundir poder de interpretar, para esclarecer competência, com poder de julgar a inconstitucionalidade, estranho ao Executivo...”. E, em decisão proferida no recurso em Mandado de Segurança nº 14136/ES, pelo Supremo Tribunal Federal, colhe-se a seguinte passagem: “Inconstitucionalidade - Sem embargo de que, em princípio, compete ao Poder Judiciário a atribuição de declarar inconstitucional uma lei, a jurisprudência tem admitido que o Poder Executivo, também interessado no cumprimento da Constituição, goza da faculdade de não executá-la, submetendo-se aos riscos daí decorrentes, inclusive do ‘impeachment’. Nesse caso, quem for prejudicado se socorrerá dos remédios judiciais ao seu alcance. Recusando cumprimento à lei havida como inconstitucional, o Governador se coloca na mesma posição do particular que se recusa, a seu risco, a desobedecer a lei, aguardando as ações e medidas de quem tiver interesse no cumprimento dela”. Em resumo, as leis estaduais contrárias à Constituição Federal e à Carta do respectivo Estado estão sujeitas ao controle concentrado de constitucionalidade pela Suprema Corte Federal e Tribunal de Justiça local, respectivamente. Caso se vislumbre flagrante a inconstitucionalidade, pode o Tribunal de Contas afastar-lhe a aplicabilidade quando do exercício de suas atribuições. Assim, à luz dos esclarecimentos prestados pelo Secretário de Estado da Saúde e da documentação anexada aos autos, bem como do curso do julgamento da ADI 1923/DF, que já se arrasta por quatorze anos, sem ao menos um provimento liminar na direção oposta da possibilidade de ser envidado o procedimento ora adotado pelo Estado, não há como cogitar fumaça de bom direito ou perigo de demora, próprios do juízo cautelar, para, nessa etapa processual,



barrar o curso da dispensa de licitação em análise, sem prejuízo das determinações exaladas da Suprema Corte, porquanto em perfeita harmonia com os princípios de direito público. DIANTE DO EXPOSTO, com base na fundamentação alhures: 1) DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO da medida cautelar concedida por meio da DECISÃO SINGULAR DS2-TC 00011/12 sobre a Dispensa de Licitação n.º 083/2012. 2) DETERMINO que, na sequência dos atos, em harmonia com os princípios inerentes à Pública Administração, em especial, o procedimento de qualificação, os contratos a serem celebrados com terceiros, a seleção de pessoal e a celebração do contrato de gestão sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF. Publique-se, cite-se e cumpra-se. TC – Gabinete do Cons. André Carlo Torres Pontes, em 16 de março de 2012. Conselheiro André Carlo Torres Pontes Relator
